



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do _____ Numeração _____ -
Relator: Des.(a) José Arthur Filho
Relator do Acórdão: Des.(a) José Arthur Filho
Data do Julgamento: 05/06/2018
Data da Publicação: 19/06/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - COMENTÁRIOS DESABONADORES EM REDE SOCIAL - OFENSA A ALUNO - DEVER DE INDENIZAR - MONTANTE - ESTIMATIVA PRUDENTE DO JULGADOR. 1. Uma vez publicadas, em rede social, considerações desabonadoras de ordem pessoal e também referentes ao desempenho acadêmico do aluno, de forma a ofender sua imagem e reputação perante os demais colegas, a instituição de ensino incorre em ilícito civil passível de indenização por danos morais. 2. O montante da indenização deve ser fixado mediante estimativa prudente do Julgador, levando-se em consideração a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima, e dissuadir, de igual e nova conduta, o responsável pela ofensa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº _____ - COMARCA DE UBERABA
APELANTE(S): _____ - APELADO(A)(S):
COLEGIO OSVALDO CRUZ

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO

RELATOR.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 111/112, publicada em 26/06/2015, que julgou improcedentes os pedidos formulados na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por _____, em desfavor da SOCIEDADE EDUCADORA OSVALDO CRUZ, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, desde seu ajuizamento, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Pelas razões de fls. 116/127, pretende o autor a condenação da requerida em danos morais, posto que restaram feridos seus direitos personalíssimos, tais como honra, imagem, sigilo escolar e de imagem nas redes sociais, além de incentivar contra ele a prática de "bullying".

Afirma que, à época dos fatos, passava por vários problemas pessoais e de saúde, sendo que a atitude da recorrida agravou ainda mais seu quadro, conforme demonstra a prova pericial, notadamente em razão de um comentário que tomou repercussão nacional, identificando equivocadamente sua imagem como de uma pessoa descomprometida e desinteressada.

Aduz que, mesmo após o fato, continuou sofrendo as consequências, com perseguições e humilhações, posto que virou motivo de piada na cidade, razão pela qual requereu a reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem preparo, por litigar sob o pálio da gratuidade da justiça.

Contrarrazões de fls. 132/135 tempestivamente aviadas.

Pelo acordão de fls. 143/145 e verso, foi suscitada, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da violação do princípio da dialeticidade, motivo pelo qual, à unanimidade, foi mantida inalterada a sentença proferida em inferior instância.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Interposto o recurso especial de fls. 178/195 e admitido seu processamento (fls. 200 e verso), o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entendeu que "esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, caso conste do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença" (fl. 215)

Relativamente ao caso vertente, concluiu o Ministro Relator que "(...) nas razões de apelação (fls. 137/148 e-STJ), a despeito da repetição dos mesmos argumentos deduzidos na petição inicial, foram apresentados os fundamentos para a reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição, não se podendo falar em ofensa ao princípio da dialeticidade" (fl. 216).

Assim, diante da determinação de prosseguimento do julgamento do recurso de apelação, retornaram-me os autos conclusos para exame do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Prefacialmente.

Ressalte-se que o presente recurso será julgado segundo as regras do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a sentença foi publicada em 26/06/2015, isto é, anteriormente à data de entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, que se deu em 18/03/2016.

Logo, a legislação processual que rege o recurso é aquela da data de publicação da decisão judicial contra a qual se insurge a parte, assim



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos, nos termos do Enunciado nº 54 deste Tribunal de Justiça.

Admissibilidade.

Conheço do recurso interposto, presentes os pressupostos processuais de sua admissibilidade, nos termos do art. 520 do CPC/73.

MÉRITO RECURSAL: TEMAS

1. Da síntese fática.
2. Da liberdade de expressão como direito relativo.
3. Do dever de indenizar por violação aos direitos da personalidade.
4. Do "quantum" indenizatório.

ENFRENTAMENTO DOS TEMAS:

1. Da síntese fática.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais na qual afirma o autor que sofreu abalos e danos psicológicos, em razão de conduta que imputou à requerida, por seus representantes, durante o ano letivo de 2012, ao postar sobre ele comentários em rede social, prejudicando sua imagem como futuro profissional no mercado de trabalho, além de atingir seus direitos personalíssimos.

Alega que, em 28/11/2012, foi surpreendido em sua página no Facebook com o seguinte comentário: "dormir pra que né? tem aula daqui a pouco mesmo..." e que, diante de sua observação de que não estava presente porque estaria incomodado com a desorganização da "escola" (sem citar o nome do estabelecimento de ensino), recebeu como resposta considerações de ordem pessoal e também referentes ao seu desempenho acadêmico.

Afirma o autor que a conduta da requerida se enquadra na noção de "bullying", incentivando os demais colegas a praticá-lo, os quais ofenderam sua imagem e reputação, desdobrando-se em perseguições e humilhações, o que tomou inclusive repercussão nacional, com publicação no site de notícias na internet UOL e no Guia do Estudante.

Requeriu, portanto, a condenação da instituição de ensino ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais), bem como

na retirada da postagem geradora do dano, sob pena de multa diária.

Em resposta, a requerida alega que o autor ofendeu e denegriu a imagem da instituição em rede social e que, diante disso, o coordenador do 3º Ano do Ensino Médio entendeu por bem fazer uma resposta em defesa da instituição, reafirmando o desinteresse e ausência às aulas do autor, além de esclarecer que a mensagem foi retirada do Facebook logo após a ocorrência dos fatos.

Ao julgar improcedente o pedido, observou o magistrado sentenciante que "é fato incontroverso e comprovado a não poder mais nos autos que o autor nunca foi nenhum aluno exemplar, como mostra de forma clara seu péssimo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

boletim escolar (fls. 46/52), indicando que pegou recuperação em todas as disciplinas e sempre foi faltoso às aulas (fls. 52)" e que "com efeito, não foi equivocada a imagem desenhada na postagem da instituição requerida, pois de fato o autor era à época um estudante descomprometido e desinteressado e foi o provocador da merecedora resposta" (fls. 112).

À vista de tais fatos, passa-se à análise do mérito recursal.

2. Da liberdade de expressão como direito relativo.

De fato, o tema da "expressão" e da "informação" possuem relevante interesse no Estado Democrático de Direito, posto que a Constituição da República traz, em seu bojo, dispositivos que expressamente garantem a liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação social, conforme a seguir:

"Art. 5º. (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se pode olvidar, é verdade, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, posto que deve ser exercido em conformidade com outro princípio igualmente fundamental, insculpido no inciso X do art. 5º, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nesse norte, Pedro Lenza, ao discorrer sobre a limitação dos direitos fundamentais, fixa que:

"Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade) havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-se com a sua mínima restrição" ("Direito Constitucional esquematizado", 14ª ed., 2010, p. 742).

No Pretório Excelso, acerca do tema, manifestou-se a então a Min. Ellen Gracie, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 93250/MS, nos seguintes termos:

"(...) Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 7.Ordem denegada" (2ª Turma, HC nº 93250/MS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/06/2008, DJe 26/06/2008).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Também no Superior Tribunal de Justiça, a matéria é objeto de debate, nos termos da ementa transcrita a seguir, "mutatis mutandis":

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS COM RELATOS DE FATOS CONTIDOS EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. NOTÍCIAS FUNDAMENTADAS APENAS NA VERSÃO DE UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS. JUÍZO DE VALOR NEGATIVO SOBRE O COMPORTAMENTO DA RECORRIDA. PERDA DO CONTATO ENTRE MÃE E FILHA APÓS A DIVULGAÇÃO DAS REPORTAGENS. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. 2. VALOR REPARATÓRIO. REVISÃO EXCEPCIONAL. MONTANTE RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Daí fazer-se mister a identificação de

limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento" (3ª Turma, REsp nº 1380701/PA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07/05/2015, DJe 14/05/2015).

Na hipótese dos autos, a meu sentir, há nítido confronto entre ambos os direitos fundamentais acima mencionados: de um lado, o direito de expressão do aluno, ora apelante, e, de outro, o direito de informação da instituição de ensino, ora apelada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É que a querela entre as partes litigantes teve seu início com a seguinte manifestação do autor, em resposta a um comentário de terceiro:

"_____ nem sei oq tem daqui a pouco, to tao grilado com escola q so vo la pra minha mãe n enxer o saco, mo banguça la" (sic) (fl. 18).

Por seu turno, acreditando exercer seu direito de resposta, a requerida emitiu as seguintes considerações na rede social Facebook, "verbis":

"Coc Uberaba Osvaldo Cruz Prezado _____, acredito que vc esteja equivocado quanto às suas impressões relativas à nossa escola!!! O que ocorre é que vc é um aluno com grandes chances de reprovação e que, mediante este fato, prefere se omitir das suas responsabilidades e procurar responsáveis pelo seu despreparo e desinteresse!!! Da próxima vez que vc acessar o face para este tipo de comentário, pense

primeiro na sua postura como aluno e nas suas inúmeras ausências das aulas, fato este que já comprometeu seu ano letivo!!!" (sic) (fl. 18).

Além disso, os documentos de fls. 18/23 comprovam as consequências daí advindas, imediatamente após a resposta da requerida, com deboches, comentários desabonadores e de baixo calão dirigidos ao autor por seus colegas, sem olvidar da reportagem publicada pelo site UOL Educação, em 03/12/2012, com o título "Bullying na escola" e o subtítulo "Escola repreende aluno pelo Facebook e causa protestos em MG" (fls. 24/27).

Na referida reportagem, há ainda a manifestação da "direção do COC Uberaba Osvaldo Cruz", afirmando que "(...) a mensagem foi publicada por um funcionário sem autorização ou conhecimento do comando da escola e que já tomou providências para apagar o comentário. (...) 'Nossa missão é cuidar dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alunos, se algum funcionário fez algo sem autorização, nossa intenção é se retratar', disse Eduardo Saad, diretor do colégio" (fl. 27).

Sem adentrar o mérito se à época dos fatos o aluno era ou não desidioso, o certo é que no comentário por ele feito na rede social vergastada (fl. 18) - que desencadeou a resposta da requerida -, não há menção a pessoa física ou jurídica específica, ao passo que a imediata reação da instituição de ensino na qual o mesmo aluno se encontrava matriculado caracteriza-se como inadequada e desabonadora, posto que o identificou como alguém "com grandes chances de reprovação", além de "despreparado" e "desinteressado".

Ora, é de se lembrar que, muito mais do que um estabelecimento de ensino, a escola tem por missão o atendimento de cada aluno em sua individualidade, alicerçando as bases para seu desenvolvimento cognitivo, afetivo, físico e social, com o objetivo de formar os futuros cidadãos que atuarão em sociedade.

Aliás, é o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.394/1996, que

estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

"Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

E, uma vez não observados tais princípios e violado direito de terceiro, exsurge o dever de repará-los.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Do dever de indenizar por violação aos direitos da personalidade.

Nesse contexto, tratando-se de dois direitos constitucionalmente tutelados, a liberdade de expressão ou informação deve ser exercida sem ofender os direitos da personalidade, observando-se o que prevê o art. 186, do diploma civil em vigor:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ora, versando a presente demanda sobre reparação de danos, os pressupostos da obrigação de indenizar são o ato ilícito ou o risco, a culpa do agente, e o nexó de causalidade entre tais elementos.

As provas trazidas aos autos são suficientes a demonstrar o evento danoso e a culpa do agente, que reagiu, em rede social, de forma excessiva e desproporcional a um comentário feito pelo aluno, no qual este não mencionava nem mesmo o nome da escola, violando-lhe os direitos de personalidade que, inclusive, enquanto instituição de ensino, é obrigada a tutelar ou proteger, conforme alhures mencionado.

Comprovada, pois, a existência desses requisitos, exsurge a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar.

Quanto ao dano moral, é inquestionável o sofrimento do requerente com a situação relatada na inicial, ao ver seu nome exposto na internet, de maneira pública, indevida, agressiva e desproporcional, ultrapassando, a toda



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

evidência, o direito à livre manifestação do pensamento, a expressão e a informação.

Aliás, a caracterizar a ocorrência do dano, no parecer psicológico de fls. 81/82 emitido pela psicóloga judicial, Helga Yuri Silva Okano Andrade, em 09/10/2014, foi relatado que:

"Colocam que _____ cursava o 3º Colegial, tinha bons relacionamentos e apresentava desempenho escolar satisfatório. Relatam que à época dos fatos, _____ estava convalescendo de um problema grave de saúde, toxoplasmose linfática crônica. O jovem encontrava-se muito fraco, canso e com muitas dores musculares, além de gânglios no pescoço.

(...)

O jovem coloca imediatamente após o comentário do colégio começou a ser 'chacoteado' sic, criticado, chegando a ser agredido com um empurrão em um bar chamado Dexter. Coloca que ficou muito nervoso, desmotivado a estudar e frequentar a escola. Relata que começou a sentir crises de ansiedade, falta de ar, vômito e sentimento

de pânico.

(...)

Relata que devido o assédio da imprensa inclusive a nível nacional teve que passar uma semana na casa de um colega, deixando de frequentar a escola naquele período" (sic) (fl. 82).

Em conclusão, a psicóloga judicial afirmou que "foi possível avaliar que o adolescente em tela ainda apresenta sequela emocional da situação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vivenciada e sugere-se que o jovem retome o tratamento iniciado anteriormente, afim de prevenir danos permanentes em sua autoestima e estado emocional" (sic) (fl. 82).

Configurado, portanto, o dano moral, deve ele ser quantificado.

4. Do "quantum" indenizatório.

Não se pode negar que configura dor moral aquele dano que, fugindo à normalidade, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar, podendo acarretar ao ofendido dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Com isso, levando-se em conta a função preventiva e educativa, relativamente ao agente causador do dano, e de ressarcimento, do ponto de vista do lesado, para a fixação do "quantum" indenizatório devem ser observados os princípios de moderação e razoabilidade, a fim de que o instituto não seja desvirtuado de seus reais objetivos, nem transformado em fonte de enriquecimento ilícito.

A esse respeito, a quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 do Código Civil), tendo-se em conta que a reparação, nesse caso, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, cuja fixação deve dar-se com prudente arbítrio.

As decisões de nossos tribunais têm assentado o entendimento de que:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

"A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores" (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

"Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor" (RJTJRS, 127/411).

Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso "sub judice", já apontados, e ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, entendo que merece acolhimento o pleito do apelante, no sentido de condenar a parte adversa a reparar o erro que cometeu, sendo razoável a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigida.

DISPOSITIVO.

Isto posto, dou provimento ao recurso interposto para julgar procedente o pedido inicial e condenar a requerida, ora apelada, no pagamento da quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com as tabelas da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data do evento danoso, ocorrido em 28/12/2012.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A requerida deverá arcar também com o pagamento das custas processuais, recursais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73.

É como voto.

DES. PEDRO BERNARDES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."